



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123346 - MT (2025/0368814-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: HILDA RIBEIRO
ADVOGADOS	: WENDER SOUSA AQUINO- GO019115 GUSTAVO GOMES GARCIA- MT013299B
AGRAVANTE	: CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MAXUEL MARTINS DE OLIVEIRA- MT011112 WENDER SOUSA AQUINO- GO019115 GUSTAVO GOMES GARCIA- MT013299B
AGRAVADO	: ELSON THEODORO STOPPA
AGRAVADO	: RICARDO STOPPA
AGRAVADO	: WAGNER STOPPA
AGRAVADO	: RUTE RODRIGUES PEREIRA STOPPA
ADVOGADOS	: BRUNA MARIA DOS SANTOS- GO052555 MARIO MERCULIS SILVA BARROS- GO048305 PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS- GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.
4. A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123346 - MT(2025/0368814-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO
ADVOGADOS : WENDER SOUSA AQUINO - GO019115
GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B
AGRAVANTE : CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MAXUEL MARTINS DE OLIVEIRA - MT011112
WENDER SOUSA AQUINO - GO019115
GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B
AGRAVADO : ELSON THEODORO STOPPA
AGRAVADO : RICARDO STOPPA
AGRAVADO : WAGNER STOPPA
AGRAVADO : RUTE RODRIGUES PEREIRA STOPPA
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.
4. A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HILDA RIBEIRO e CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por HILDA RIBEIRO e CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face de ELSON THEODORO STOPPA, RICARDO STOPPA, WAGNER STOPPA e RUTE RODRIGUES PEREIRA STOPPA

Decisão interlocutória: manteve a determinação de elaboração de nova planilha de cálculo.

Acórdão: conheceu em parte do agravo interno interposto pela parte agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 489, § 1º, II, III, IV, V, 492, 1.022, I, II, § único, I, II, 1.025, CPC, 360, 361, 472, CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo - certeza, exigibilidade e liquidez; e, ii) as partes contratantes não demonstraram dolo, erro, coação, ou qualquer outro meio imaginável de imposição da contratação; e, iii) mesmo que em parte da área não fosse possível a plantação de soja, o contrato não prevê que seria apenas este o grão a ser plantado, pois no § 3º da cláusula 1ª consta que o plantio poderia ser de diversos outros grãos, dentre eles o milho, que, efetivamente, foi plantado na área que seria de menor qualidade, como declarado pelas testemunhas.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: a parte agravante alega que a irregularidade na representação processual constitui vício plenamente sanável, conforme art. 76 do CPC, não podendo ensejar, de imediato, a extinção do feito ou a declaração de nulidade de atos processuais praticados. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DECISÃO UNIPessoal Agravada(SÚMULA 115/STJ)

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante com base nos seguintes fundamentos:

2. “Por meio da análise do recurso de HILDA RIBEIRO e OUTROS, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Wender Sousa Aquino.

3. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 479/480, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

4. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EREsp 2.059.568/GO, Primeira Seção, DJe 3/10/2024).

5. Desta forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.”

6. Depreende-se dos autos que a parte agravante, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ fl 474), juntou aos autos procurações cujos poderes consignados foram outorgados ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial em data posterior à sua interposição (e-STJ fls. 479-480).

7. Deste modo, não há como afastar, no particular, a aplicação da Súmula 115/STJ, a qual enuncia que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

8. Ressalta-se que, no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial manteve o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

9. Além disso, importa destacar que, no mesmo julgamento, estabeleceu-se que “apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104, CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)”. Assim, “nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de

preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025), o que não se verifica na hipótese.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.346 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368814-2

Número de Origem:

00014150520058110020 10332777020248110000 14150520058110020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO

ADVOGADOS : WENDER SOUSA AQUINO - GO019115

GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B

AGRAVANTE : CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MAXUEL MARTINS DE OLIVEIRA - MT011112

WENDER SOUSA AQUINO - GO019115

GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B

AGRAVADO : ELSON THEODORO STOPPA

AGRAVADO : RICARDO STOPPA

AGRAVADO : WAGNER STOPPA

AGRAVADO : RUTE RODRIGUES PEREIRA STOPPA

ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555

MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305

PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDA RIBEIRO
ADVOGADOS : WENDER SOUSA AQUINO - GO019115
 GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B
AGRAVANTE : CLEUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MAXUEL MARTINS DE OLIVEIRA - MT011112
 WENDER SOUSA AQUINO - GO019115
 GUSTAVO GOMES GARCIA - MT013299B
AGRAVADO : ELSON THEODORO STOPPA
AGRAVADO : RICARDO STOPPA
AGRAVADO : WAGNER STOPPA
AGRAVADO : RUTE RODRIGUES PEREIRA STOPPA
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
 MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
 PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026